



*Homologado em 7/3/2002, publicado no DODF de 8/3/2002, p. 8.  
Portaria nº 137, de 21/3/2002, publicada no DODF de 25/3/2002, p.10.*

Parecer nº 31/2002-CEDF

Processo nº 030.000112/2002

Interessado: **Serviço Social da Indústria do Distrito Federal - SESI/DF**

- Mantém o entendimento de que o diploma é expedido para a conclusão da educação profissional de nível técnico e tecnológico e curso normal de nível médio, que confere direito ao exercício de uma profissão, expedindo-se certificados para a conclusão de níveis da educação básica e outros de caráter geral.
- Determina a exclusão, no inciso VIII do art. 56 do Regimento Escolar da Rede de Educação do Serviço Social da Indústria do Distrito Federal – SESI/DF, da expressão “o diploma”, solicitando à instituição que proceda à devida retificação.

**I – HISTÓRICO** - O presente processo, de interesse do Serviço Social da Indústria/Departamento Regional do Distrito Federal, foi encaminhado a este Conselho em grau de recurso para dirimir conflito estabelecido entre o Centro de Ensino SESI/DF – Taguatinga e a SUBIP, tendo em vista as normas legais e o definido no Regimento Escolar da Rede de Educação do SESI/DF em assunto relativo à expedição de diplomas e certificados.

A questão originou-se com o encaminhamento à SUBIP, por parte da escola, “*para registro e publicação no Diário Oficial do Distrito Federal*”, dos diplomas dos concluintes da Educação de Jovens e Adultos, em nível médio. A SUBIP devolveu os referidos diplomas informando que “*a expedição de diploma é efetuada para a conclusão de habilitações de nível técnico e, nos demais casos, a expedição é de certificado*”. Baseada no art. 56 inciso VIII do Regimento, onde estabelece que “*O certificado do ensino fundamental e o diploma do ensino médio, na modalidade de Jovens e Adultos com metodologia Telecurso 2000, são fornecidos aos alunos que tenham obtido rendimento satisfatório na avaliação de processo, segundo a Proposta Pedagógica e alcançado o escore mínimo previsto*”, a escola recorre a este Conselho para manter a expedição dos diplomas.

**II- ANÁLISE** – Além do definido em seu Regimento, a escola fundamenta sua argumentação no art. 24 inciso VII da LDB, que estabelece: “*cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis*”. A escola entende que a conjunção **ou** permite a opção entre as duas alternativas, usando da autonomia que a Lei lhe dá para a expedição de certificados ou diplomas.

A assessora deste Conselho, Juelice de S. Ferreira, num longo e muito bem fundamentado informe técnico, baseado em pareceres do antigo Conselho Federal de Educação e deste Conselho, no Dec. 2.208/97, na Res. 4/99-CEB/CNE e na Resoluções nº 2/98 e nº 1/2000 deste Conselho, deixa claro que a interpretação da SUBIP está correta, ou seja: são atribuídos diplomas a cursos que conferem habilitação profissional. Mostra que a Lei anterior (nº 5.692/71) se referia explicitamente aos certificados como comprovação da conclusão de graus de ensino, e que a atual se refere genericamente para comprovar a conclusão de cursos. Ressalta, ainda, que na vigência da Lei nº 5.692/71 a Educação de Jovens e Adultos, em nível de 2º grau, tinha, obrigatoriamente, caráter profissionalizante, sendo assim admitida somente a expedição de diploma, no que, talvez, resida o equívoco da escola.



Embora a questão não tenha sido suscitada explicitamente na vigência da atual LDB, nos dispositivos normativos citados (Dec. 2.208/97 e Resoluções nº 4/99-CEB/CNE e nº 1/2000-CEDF) fica mantida a praxe consolidada de se atribuir certificados para concluintes de cursos que compreendem a educação geral e diplomas para cursos técnicos profissionalizantes. E não poderia ser diferente, se atentarmos para o significado dos termos. **Certificado:** “*Documento oficial assinado por autoridade competente, que atesta um fato: um certificado de conclusão de curso*” (Dicionário Koogan/Houaiss) ou, certidão emitida por funcionários que tenham fé pública que “*certifica atos e fatos que eles conheçam em razão do ofício*” (Dicionário Aurélio), constituindo-se em documento que garante que algo é verdadeiro. **Diploma:** “*Documento pelo qual se reconhece ou se confere oficialmente um privilégio, um título...*” (Dicionário Koogan/Houaiss); um “*Título ou documento oficial pelo qual se confere um cargo, dignidade, mercê ou privilégio*” (Dicionário Aurélio). O privilégio, no caso, é o do direito ao exercício de uma profissão.

O conflito estabelecido decorre de um equívoco na aprovação do Regimento Escolar da Rede de Educação do Serviço Social da Indústria do Distrito Federal – SESI/DF, efetuada pela Portaria nº 57-SE, de 22/2/2001, expedida com base no Parecer nº 16/2001-CEDF, relatado por este Conselheiro. Entre a interpretação da Lei e das normas e o estabelecido no Regimento, com fundamento na boa praxe educacional, obviamente, cabe retificar o Regimento aprovado, o que poderá ser feito com a exclusão, no inciso VIII do art. 56, transcrito no Histórico deste parecer, da expressão “*o diploma*”.

**III – CONCLUSÃO** – Em face ao exposto, o parecer é por:

- a) Manter o entendimento de que o diploma é expedido para a conclusão da educação profissional de nível técnico e tecnológico e curso normal de nível médio, que confere direito ao exercício de uma profissão, expedindo-se certificados para a conclusão de níveis da educação básica e outros de caráter geral.
- b) Determinar a exclusão, no inciso VIII do art. 56 do Regimento Escolar da Rede de Educação do Serviço Social da Indústria do Distrito Federal – SESI/DF, da expressão “*o diploma*”, solicitando à instituição que proceda à devida retificação.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 19 de fevereiro de 2002

**GENUÍNO BORDIGNON**  
**Relator**

Aprovado na CPLN  
e em Plenário  
em 19/2/2002

**Pe. DÉCIO BATISTA TEIXEIRA**  
**Presidente do Conselho de Educação**  
**do Distrito Federal**